



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 16.181/2020

INTERESSADO: Secretaria de Administração – Coordenação de Contratos e Convênios

ASSUNTO: Contratação Emergencial – Dispensa Licitação –
Sistema de Gestão Pública.

À Secretaria de Administração.

Para Análise e Providências.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Processo encaminhado a Procuradoria para análise quanto à possibilidade de contratação emergencial de empresa para fornecimento de sistema de gestão pública.

Considerando os elementos trazidos aos autos, especificamente quanto a justificativa constante do termo de referência de fls. 06-26, verifica-se que a pretensa contratação funda-se no fato de que o contrato existente, quem também era emergencial, se findou em 02 de janeiro de 2021, e que o processo licitatório, apesar de concluída fase externa, não foi efetivamente homologado pelo Prefeito Municipal.

Na justificativa, a unidade requisitante aduz que o Município passou pela situação de Calamidade em Saúde Pública decorrente da Pandemia do COVID-19 e mediante a tais fatos, foi recomendado pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria de Fazenda o contingenciamento de despesas ante a queda de arrecadação das principais fontes de receitas.

Sinteticamente, não houve tempo hábil para a conclusão do referido processo antes do término do contrato atual, justificando assim a necessidade da contratação emergencial, visto que a interrupção do referido serviço pode causar prejuízos incalculáveis à Administração pública.

Os autos vieram instruídos com:

Manifestação da Secretaria de Administração às fls. 05;

Proc. Nº.	282121
FLA:	168
AGE	10



Município de Anchieta
Procuradoria Geral do Município

Termo de Referência às fls. 06-26;
Propostas comerciais de empresas interessadas às fls. 28-35;
Contratos Administrativos de serviços similares às fls. 36-73;
E-mails solicitando cotação dos serviços às fls. 74-78
Pedido de Compra às fls. 79;
Mapa de Cotação e Quadro Comparativo às fls. 80;
Autorização do Prefeito Municipal às fls. 82;
Em síntese, o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifico que se a pretensa contratação se amolda na possibilidade de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da expiração do prazo do contrato anteriormente firmado, firmado sob o número 045/2020, em 02/01/2021.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

Assim dispõe o referido dispositivo legal que trata da dispensa de licitação por situação emergencial:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



Município de Anchieta
Procuradoria Geral do Município



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280), *“para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa”*.

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela Secretaria de Administração através do Termo de Referência. Com base em tais informações, presumo caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público.

Faço constar que, embora juridicamente viável a contratação direta, não estará o responsável pela falha administrativa eximido de sofrer as sanções disciplinares correspondentes.

Não é lícito à gestão planejar inadequadamente suas ações e depois invocar a dispensa de licitação em razão de situação de emergência.

Não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores ou comprometer a segurança de bens públicos.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Proc. Nº	98221
Fls.	170
Ass.	18



Município de Anchieta
Procuradoria Geral do Município

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta de empresa, pelo prazo de 180 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação. Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório visando a regular contratação do serviço tão indispensável para o funcionamento da Administração Pública

Concluindo:

a) Resta caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

b) Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, devem ser comprovados visando restar fundamentar a situação de emergência, bem como verificada a vantajosidade da



Município de Anchieta
Procuradoria Geral do Município



contratação conforme a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante;

c) Necessário que seja realizada a verificação de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

d) **Considerando-se a delonga quanto ao procedimento licitatório, o qual ensejou a realização de uma segunda contratação emergencial, reitero a recomendação ao Administrador que determine a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas, bem como adote todas providências necessárias para conclusão do procedimento de contratação do referido serviço em tempo hábil evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.**

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência, oportunidade e razões de escolha do fornecedor.

Por fim, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, opino pela formalização da contratação. Friso que após a confecção da minuta do contrato de prestação de serviços, este procedimento deve ser novamente encaminhado à Procuradoria para análise e parecer.

É o parecer, s.m.j.

Anchieta, 05 de janeiro de 2021.

Arthur Alexandre Saraiva Faria

G.O. Jurídico-Administrativo

OAB/ES 19721 Portaria 117/2020

